



# PRODUÇÕES



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja - Ceará.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2017.07.06.01.

J.J. PRODUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.866.411/0001-20, com sede na Rua Antônio Pinto, nº 119, na cidade de Reriutaba, estado de Ceará, **HORÁRIO DE ATENDIMENTO 08:00 as 12:00 horas (segunda a sexta feira)**, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

### I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 07 de agosto de 2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto no artigo 41º, §2º da Lei 8.666/93 e artigo 18º do Decreto Federal nº 5.450/2005 e item 20.1., referente ao Concorrência Pública em referência.

### II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ABERTURA E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA SEDE E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE."**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/93 (com alterações posteriores), que por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Vários são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição do item nº "2.2.2, 3.3.7 e 3.3.9", a seguir:

### III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

O Edital em questão tem por objeto o seguinte: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ABERTURA E**

PREFEITURA DE GRANJA-CE
CONFERE COM O ORIGINAL
Data <u>28/07/17</u>
Protocolo N° <u>4249841</u>

Assinatura

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará  
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20  
Fone: (85) 9.9816-6834 / (88) 9.9975-6922  
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

★



# PRODUÇÕES



## **RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA SEDE E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE."**

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos item nº "2.2.2, 3.3.7 e 3.3.9", cuja redação é a seguinte:

**"2.2.2** - A empresa interessada em participar do referido processo, deverá proceder com a visita aos locais dos serviços, até o 3º (terceiro) dia antes da abertura do certame, através de seu Responsável Legal, devendo o mesmo se apresentar munido de documento de identificação e documento de comprovação de que seja titular ou faça parte do quadro societário da empresa. No caso de procurador, anexar também procuração pública ou particular com identificação do assinante e firma reconhecida por cartório competente. A referida visita aos locais dos serviços deverá ser agendada previamente na Secretaria de Infraestrutura por meio de ofício expedido pela empresa interessada com o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência"

**"3.3.7** - Declaração fornecida pela Secretaria de Infraestrutura comprovando que a licitante, por intermédio de seu Representante Legal, tenha visitado o local dos serviços, até o 3º (terceiro) dia, anterior a data da realização do certame e tomando conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta de Preços, onde a referida visita deverá ser agendada no horário de 08:00 às 12:00, horário de funcionamento para atendimento do órgão, (atendimento externo)"

**"3.3.9** - Declaração de disponibilidade para a prestação dos serviços, onde deverá constar relação explícita constando os veículos/máquinas e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, placas, estado de conservação. Quando os veículos não forem próprios, apresentar declaração expressa do proprietário de disponibilidade do veículo/máquina para prestar os serviços, com a respectiva documentação do veículo/máquina - DUT atualizado ou outro documento equivalente, com a firma reconhecida da assinatura do responsável legal"

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

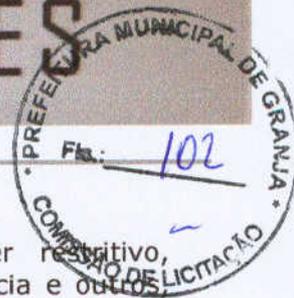
### **IV – DA ILEGALIDADE**

**1) 3.3.9 - Declaração de disponibilidade para a prestação dos serviços, onde deverá constar relação explícita constando os veículos/máquinas e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, placas, estado de conservação. Quando os veículos não forem próprios, apresentar declaração expressa do proprietário de disponibilidade do veículo/máquina para prestar os serviços, com a respectiva documentação do veículo/máquina - DUT atualizado ou outro documento equivalente, com a firma reconhecida da assinatura do responsável legal;**





# PRODUÇÕES



A simples leitura acima referida demonstra o seu caráter restritivo, malferindo vários princípios da Administração Pública, como a ampla concorrência e outros impostos pela Lei Geral de Licitação, Lei 8.666/93.

Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de violação ao art. 1º e o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

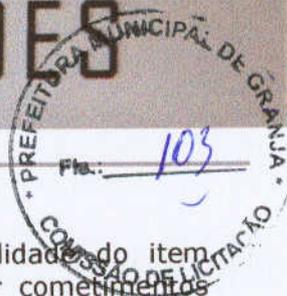
Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que a empresa licitante tenha na data do certame, Declaração de disponibilidade para a prestação dos serviços, onde deverá constar relação explícita constando os veículos/máquinas e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, placas, estado de conservação. Quando os veículos não forem próprios, apresentar declaração expressa do proprietário de disponibilidade do veículo/máquina para prestar os serviços, com a respectiva documentação do veículo/máquina - DUT atualizado ou outro documento equivalente, com a firma reconhecida da assinatura do responsável legal, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens objurgados violam igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.





# PRODUÇÕES



Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

É dever público impedir que no ato convocatório (edital) conste exigência que traduza tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores liminarmente, com base em discrimen que fruste, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa.

Somente tal interpretação parece harmonizar-se com a regra geral do art. 3º § 1º, I, no sentido de que nenhuma circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato será incluída no ato convocatório. Assim entendido, exigir de potenciais licitantes Declaração de disponibilidade para a prestação dos serviços, onde deverá constar relação explícita constando os veículos/máquinas e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, placas, estado de conservação. Quando os veículos não forem próprios, apresentar declaração expressa do proprietário de disponibilidade do veículo/máquina para prestar os serviços, com a respectiva documentação do veículo/máquina - DUT atualizado ou outro documento equivalente, com a firma reconhecida da assinatura do responsável legal, não é compatível com a Lei e o objeto licitado e restringe desnecessariamente a disputa prejudicando, dessa forma, a própria Administração Pública que deve contratar a melhor e mais barata proposta de preços.

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo."

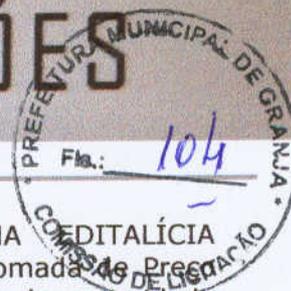
O caso em questão já foi levado aos Tribunais Superiores e os julgadores pátrios de forma sensata decidiram pela não necessidade de comprovação de frota mínima (item 3.3.7) da quantidade licitada de veículos, conforme julgado colacionado abaixo:

ADMISTRATIVO - LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA  
DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS DISCREPÂNCIA COM AS REGRAS DA  
LEI 8.666/93 ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL ILEGALIDADE DO





# PRODUÇÕES



ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALÍCIA INABILITAÇÃO INDEVIDA. I O regramento do Edital Tomada de Preço nº 05/97 consta em seu item 2. 6.2, como exigência de capacidade técnica, a comprovação, através de cópias do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos o discriminados em seu subitem. II Ao passo que a parte final do § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. III Dessarte, é dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, írrito e nulo. III Remessa oficial improvida. (TRF-2 - AMS: 22833 98.02.28461-0, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 29/03/2006, SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::26/05/2006 - Página::331)

A Lei Geral de Licitações expressamente proíbe tal conduta restritiva da competitividade, conforme o art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, dispõe:

*"As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade** e de localização prévia."*

Tomando por base o artigo mencionado acima e os princípios gerais da licitação pública, os tribunais de contas julgaram vários casos a esse respeito e decidiram conforme a jurisprudência pátria, conforme **Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**:

*"Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".*

Este dispositivo objetiva ampliar o universo de competidores, que nem sempre terão condições de reunir todo o necessário para o cumprimento do objeto. Mas podem conseguir, caso venham a ser vencedores do certame e celebrem o contrato, **bastando, então, que declarem a sua disponibilidade**, sendo abusiva e restritiva a cláusula editalícia que contenha exigência superior a esta.





# PRODUÇÕES



Como pode observar é fácil notar que houve ilegalidade, pois além de a exigência de frota mínima o edital exige no momento errado laudos e licenças conforme a súmula 14 do Tribunal de Contas.

A Lei 8.666/93 ainda fala sobre o tema, conforme abaixo:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifos nossos)*

Da mesma forma não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta o mesmo de exigir propriedade. Tal exigência deve ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e assim, comprometer a competitividade do certame.

**2) "2.2.2 - A empresa interessada em participar do referido processo, deverá proceder com a visita aos locais dos serviços, até o 3º (terceiro) dia antes da abertura do certame, através de seu Responsável Legal, devendo o mesmo se apresentar munido de documento de identificação e documento de comprovação de que seja titular ou faça parte do quadro societário da empresa. No caso de procurador, anexar também procuração pública ou particular com identificação do assinante e firma reconhecida por cartório competente. A referida visita aos locais dos serviços deverá ser agendada previamente na Secretaria de Infraestrutura por meio de ofício expedido pela empresa interessada com o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência"**

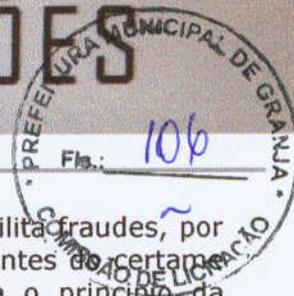
**"3.3.7 - Declaração fornecida pela Secretaria de Infraestrutura comprovando que a licitante, por intermédio de seu Representante Legal, tenha visitado o local dos serviços, até o 3º (terceiro) dia, anterior a data da realização do certame e tomando conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta de Preços, onde a referida visita deverá ser agendada no horário de 08:00 às 12:00, horário de funcionamento para atendimento do órgão, (atendimento externo)";**

Quanto a exigência de visita há muito tempos os nossos tribunais de contas condenam tal exigência, pois permite que os licitantes e a Administração conheçam os





# PRODUÇÕES



competidores antes da data do certame, e, segundo os tribunais, tal fato facilita fraudes, por este motivo que é proibido visitas ou qualquer exigência de documentação antes do certame em Pregões Eletrônicos que frustram o objetivo maior da licitação, viola o princípio da isonomia e impessoalidade previstos na Constituição Federal.

## DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, avultam em importância aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição. Após, a promulgação da EC 19/1998, cinco passaram a ser esses princípios explícitos, a saber: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O que importa para esta peça é o princípio da legalidade, este princípio é o postulado basilar de todos os Estados de Direito, consistindo, a rigor, no cerne da própria qualificação destes (o estado é dito "de Direito" porque sua atuação está integralmente sujeita ao ordenamento jurídico, vigora o império da Lei").

A formulação mais genérica deste princípio encontra-se no inciso II do art. 5º da Constituição: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei", mas o referido artigo trata de direitos individuais, voltados essencialmente, portanto, à proteção dos particulares contra o Estado, logo aos particulares é lícito fazer tudo que a lei não proíba.

A assertiva acima não pode ser aplicada para a Administração Pública, a regra para os particulares é a Autonomia da Vontade, ao passo que a Administração Pública não tem vontade autônoma, **estando adstrita a Lei**, segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público não é a Administração que determina o que é interesse público, mas somente a Lei (e a própria Constituição).

Não é suficiente a ausência de proibição em Lei para que a Administração possa agir, é necessária a existência de uma Lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa devendo obedecer estritamente ao estipulado na Lei.

Em resumo a Administração só pode agir quando a Lei determina.

A atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*.

**Diante de todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode criar exigências desnecessárias aos ao objeto licitado ou proibidas por Lei, a Lei é quem determina tal colocação e não pode ser violada ao bel prazer da Administração Pública, por motivo nenhum.**

Nem mesmo para eventual garantia de cumprimento de eventual e futuro contrato celebrado, já que a própria Lei proíbe tais exigências, se a administração afastar a Lei seja por qualquer motivo deverá ser punida e o ato anulado.

## V - DA AUTOTUTELA

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba – Ceará  
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20  
Fone: (85) 9.9816-6834 / (88) 9.9975-6922  
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com





# PRODUÇÕES



O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

“A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

**I** – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

**II** – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

**473** – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

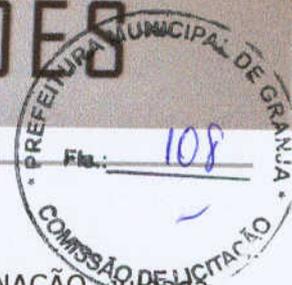
Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as exigências ilegais contidas no presente edital que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

**Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.**





# PRODUÇÕES



## VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1 - Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- 2 - declarar-se nulo os itens atacados;
- 3 - determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, **apenas se for necessário**, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 4 - REQUER, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.
- 5 - Por fim, requer que o presente licitante seja intimado da decisão desta impugnação, no prazo da Lei, através do seguinte e-mail: **j.j.producoes@hotmail.com**.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Reriutaba – Ceará, 17 de julho de 2017.

*Francisco do Vale Pinto Junior*

J.J.PRODUÇÕES LTDA - ME  
Francisco do Vale Pinto Junior  
RG 2001010024068-2  
CPF 014.652.483-74  
Sócio